



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

*Ação Civil Pública*

*Autos nº 5016188-79.2011.404.7200*

*Autor: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina - CRF/SC*

*Réu: Estado de Santa Catarina*

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 7.347/85, vem dizer e requerer o que segue.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo *Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina - CRF/SC* em face de *Estado de Santa Catarina*, a fim de que seja procedida a *"inclusão dos profissionais farmacêuticos nas ações de vigilância sanitária de estabelecimentos deste porte, bem como a contratação destes para exercer a fiscalização sanitária, quando o Estado de Santa Catarina, complementarmente, executar ações de vigilância sanitária, nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.080/90, tudo sob pena de multa diária por descumprimento."*

Sustenta o autor que a parte requerida não estaria respeitando a legislação aplicável ao não inserir em seu quadro de servidores farmacêuticos legalmente habilitados para a fiscalização de postos de medicamentos, drogarias, distribuidoras, estabelecimentos de transporte e de importação de medicamentos.

Aduz que tal deficiência acaba por macular o poder fiscalizatório do Estado, uma vez que torna-o incapaz de averiguar fielmente o cumprimento ou não das normas de segurança nos retromencionados estabelecimentos.

O pedido de medida liminar restou indeferido.

É o relatório.



A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, fixa em seu artigo 10, c :

*Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

...

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;*

Por sua vez, o Decreto nº 85.878/81 que veio regulamentar o supracitado diploma legal, estabeleceu em seu artigo 1º as atribuições dos profissionais farmacêuticos:

*Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*

...

*III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

A celeuma cinge-se à questão da real necessidade de o poder fiscalizatório estatal ser exercido com a participação de farmacêutico habilitado.

De acordo com a citada legislação, aparentemente o Poder Executivo vem regularmente desrespeitando norma que determina *ipsis litteris* a atribuição ***privativa*** dos profissionais farmacêuticos para a realização de fiscalização em atividades que envolva processo de natureza farmacêutica.

Em razão da expressa previsão de tal necessidade, a Administração Pública não vem executando a contento o seu *munus*, tornando-se inevitável a intervenção judicial para assegurar a efetividade da atividade legislativa sob pena de estar-se perpetuando verdadeira violação negativa ao princípio da separação dos poderes, já que a inação do Poder Executivo retira do Poder Legislativo a eficácia de seu atuar.

Ademais, causa estranheza que profissionais farmacêuticos sejam fiscalizados por servidores públicos desprovidos dessa mesma qualificação técnica, fato que finda por fragilizar a idoneidade e segurança jurídica do poder de polícia estatal.

Considerar normal tal situação seria o mesmo que tornar válido que o controle finalístico da atividade judicante de magistrados seja exercido por servidores de nível médio vinculados ao Poder Executivo.



Assim, não cabe ao Poder Executivo e nem ao Poder Judiciário desprover de eficácia norma editada pelo Poder Legislativo que veio prestigiar e assegurar que o poder fiscalizatório sobre a atividade do farmacêutico seja realizada por profissionais com a necessária qualificação.

Outrossim, como exposto na petição inicial, o autor não pleiteia que a composição da equipe de fiscalização seja composta única e exclusivamente por farmacêuticos, mas sim que o trabalho seja supervisionado e orientado por tais profissionais.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido formulado na peça exordial.

Florianópolis/SC, 19 de março de 2012.

MAURÍCIO PESSUTTO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA